



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.001/2023 – PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.001/2023

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 19.1.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões.

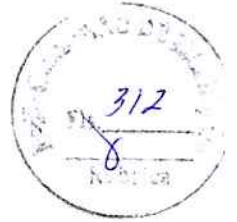
Considerando que no caso em tela, conforme consignado na ata de sessão, a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida em face da decisão que habilitou a sociedade empresária **A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME**, o protocolo das razões é tempestivo na data de 22 de dezembro de 2023.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No caso ora debatido, verifica-se que a habilitação da concorrente **A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME** não cumpriu com o requisito de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** previsto no Item 17.4.1 do instrumento editalício, que exige seja comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada dos itens. Memore-se:





17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante,

17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Termo de Referência, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada dos itens

De fato, pelo que se extrai da análise da documentação afivelada pela citada sociedade empresária concorrente é a ausência de comprovação de que já forneceu 50% do quantitativo objeto do edital em licitações pretéritas.

Isso porque se limitou a apresentar duas Notas Fiscais que, somadas, perfazem a quantia de **R\$ 134.282,00 (cento e trinta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais)**. A relevância desse destaque diz respeito à constatação de que o valor arrematado é de **R\$ 3.549.711,00 (três milhões quinhentos e quarenta e nove mil setecentos e onze reais)**.

Logo, o quantitativo comprovado pela A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI – ME é deveras aquém do que foi exigido pelo instrumento editalício, não se podendo autorizar a permanência de sua habilitação, sob pena de manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Sobre a importância do desempenho do concorrente em licitações anteriores, destaca Marçal Justen Filho (*in* Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2023. p. 522) que:

O desempenho anterior – positivo ou negativo – pode ser considerado para avaliar a proposta apresentada numa licitação. Essa solução apresenta diversos efeitos positivos.

Constitui um incentivo ao sujeito elevar o nível de sua atuação no contrato, tendo consciência quanto ao reflexo para contratações posteriores.

Por outro lado, reduz a probabilidade de êxito para sujeitos que não possuem um desempenho satisfatório em contratações pretéritas. Enfim, reflete um dado da experiência comum, consistente em dar preferência a sujeitos que evidenciam confiabilidade, dedicação e capacitação para executar satisfatoriamente as suas obrigações





Por sua vez, assim tem entendido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA. CONDUTA OMISSIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a não apresentação de documento, por parte do licitante vencedor do certame, para fins de se atestar sua capacidade técnica, sujeita o infrator à penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. 2. Hipótese em que o licitante juntou a documentação referente a somente um dos dois serviços especificados no edital, caracterizando a conduta omissiva prevista na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005. 3. Correta a aplicação da sanção prevista na legislação, pois caracterizada a conduta omissiva de deixar de entregar documentação exigida pelo edital, levando à desclassificação da autora e o cancelamento do pregão, causando prejuízos à Administração, que teve que iniciar novo processo licitatório. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Ônus sucumbenciais invertidos em desfavor da apelada, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (TRF-1 - AC: 10004818320174014300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/02/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/02/2021 PAG PJe 18/02/2021 PAG).

Ademais, sob o pálio dos princípios da impessoalidade e da isonomia, não é lícito à Administração Pública exigir de alguns licitantes o respeito às regras do edital e dispensar o seu cumprimento por outros.

Logo, deve ser revertida a decisão que habilitou a A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI – ME, na medida em que esta não foi capaz de comprovar já ter, em licitações pretéritas, fornecido 50% do quantitativo do objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de que a sociedade empresária A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME não apresentou documentação comprobatória dos requisitos de qualificação técnica previstos no Item 17.4.1 do Edital nº 13.001/2023 – PERP, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;





Por derradeiro, requer a recorrente que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de **A C COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de dezembro de 2023.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.12.22 11:46:36 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA.
Representante legal

